



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 101/2025 - Vereadora Val Santos - DISPÕE sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 05 / 06 / 2025

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

ARIP
SAUDE

RELATOR: Arivaldo DATA: 10/06/25

RELATOR: Paulo DATA: / /

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 23 / 06 / 25 - 16:50

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 9291 / 25

38-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 30 / 06 / 25

Autógrafo N.º 76 : / /

Ofício N.º 206 em 01 / 07 / 25

Sancionada pelo Prefeito em: / /

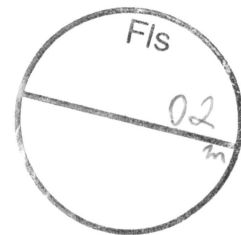
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 28 / 07 / 25

Publicada em: 28 / 07 / 25

OBSERVAÇÕES

Arivaldo
12-06-25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

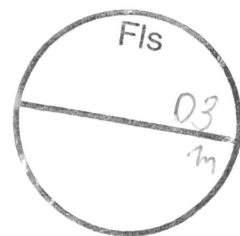
A presente proposta visa autorizar o Município de Itapeva/SP a fornecer medicamento da rede pública municipal de saúde, aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares ou conveniados a planos de saúde, mesmo que o atendimento do paciente não tenha sido realizado pelo SUS.

Há uma notória dificuldade de acesso à medicamentos por parte da população atendida por médicos particulares e planos de saúde. Como se sabe, no cenário atual, mesmo que a população possa ter acesso a um plano de saúde, particular, a alta dos preços dos medicamentos faz com que seu acesso a esses remédios seja impossibilitado, acarretando prejuízos maiores, e muitas vezes obrigando que tais munícipes procurem o atendimento público mesmo possuindo já um atendimento particular, o que pode implicar em sobrecargas no sistema do SUS.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, importante esclarecer que o presente projeto é plenamente constitucional e encontra amparo legal. A lei questionada não trata da organização e do funcionamento de órgãos da Administração Municipal, nem atribui novas competências. Já compete à rede pública municipal de saúde dispensar medicamentos a pacientes que apresentem receitas médicas subscritas por profissionais do SUS e o que a nova lei prevê é, apenas, a possibilidade de tais medicamentos também serem fornecidos a usuários previamente cadastrados em Unidade Básica de Saúde, que exibam prescrições de profissionais de clínicas particulares.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar lei similar do município de Catanduva, considerou-a plenamente constitucional, no julgamento da Direta de inconstitucionalidade nº 2262672-89.2024.8.26.0000. Conforme Acórdão:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.531, de 28 de agosto de 2024, do Município de Catanduva, que autoriza o Município a “fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências” - Alegação de vício de iniciativa e de infração dos artigos 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, 163, I, da Constituição Federal, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 67 da Lei Orgânica Municipal. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não há ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-



Câmara Municipal de Itapeva

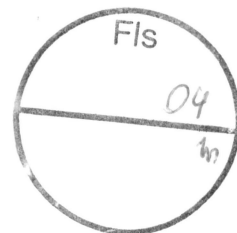
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”. - O artigo 163, I, da Constituição Federal não foi violado, porque se limita a dizer que “Lei complementar disporá sobre finanças públicas”. - Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais”. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual). - “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (tese de repercussão geral nº 917). - Não há, também, incompatibilidade entre a lei e o artigo 113 do ADCT, ausente a certeza da existência de novas despesas e da sua reiteração periódica. - Inexistência de vício material - A lei questionada é genérica e não implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, indevidamente, na gestão administrativa e na prestação de serviço público na área da saúde - Em complemento, o Supremo Tribunal Federal definiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” - No caso dos autos, a lei visa concretizar o direito social à saúde, ou, mais especificamente, o direito à assistência farmacêutica, o que repele a alegação de desrespeito aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. - O acesso ao serviço público de assistência farmacêutica, provido pelo Sistema Único de Saúde, não depende, necessariamente, de prescrição de profissional do próprio SUS, mas pode se dar pela apresentação de receita de médico ou serviço de saúde particular, desde que sejam observadas as regulamentações pertinentes - Precedentes do Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte - Pedido improcedente.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste importante projeto de lei que ampliará o acesso à saúde pública e de qualidade em Itapeva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0101/2025

Autoria: Val Santos

DISPÕE sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O Município de Itapeva/SP deverá fornecer medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Art. 2º Para conseguir o benefício o paciente deverá comprovar sua residência no Município de Itapeva e apresentar a carteira do SUS cadastrada em Unidade Básica de Saúde do Município.

Art. 3º A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e pertencer à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS.

Parágrafo único. Os medicamentos prescritos nas receitas deverão estar de acordo com a relação Municipal, Estadual e Nacional de medicamentos essenciais e estarem disponíveis na farmácia do município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de junho de 2025.

VAL SANTOS
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

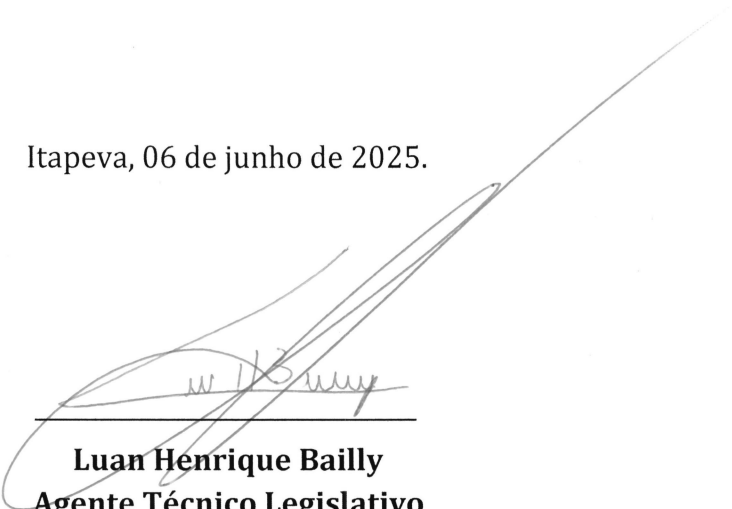
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

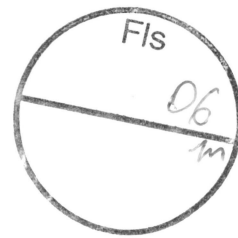
Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0101/2025** foi lido em plenário na **32ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **05/06/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 06 de junho de 2025.



Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

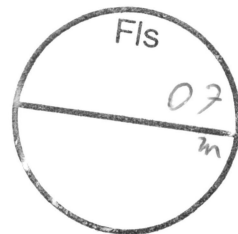
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 101/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 09 de junho de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 101/2025 – DISPÕE sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Autoria: ver. Val Santos

Parecer nº 140/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento estabelecendo que o Município de Itapeva/SP deverá fornecer medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

De acordo com a mensagem, o intuito é facilitar o acesso à medicamentos por parte da população atendida por médicos particulares e planos de saúde.

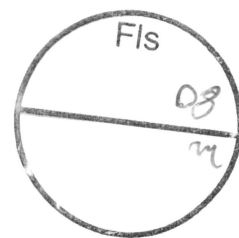
Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por quatro artigos e após ser lido em plenário para conhecimento dos vereadores, foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Eis o relato do necessário.

1. Da competência do Município

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18² e dos incisos I e II do artigo 30³ da Constituição Federal.

Deste modo, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, os Município podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando se tem por objetivo ampliar o acesso ao serviço público de assistência farmacêutica, provido pelo Sistema Único de Saúde, como ocorre no presente caso, consoante apontado na mensagem que acompanha o PL.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

2. Quanto à iniciativa legislativa

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista:

Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

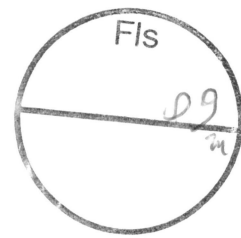
§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham

sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Este rol é taxativo e deve ser interpretado de modo restritivo, consoante o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, , e , da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016)

Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Nesse sentido, como bem apontado na mensagem que acompanha o projeto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2262672-89.2024.8.26.00004, declarou constitucional a Lei nº 6.531, de 28 de agosto de 2024, do Município de Catanduva, de origem parlamentar, cujo teor é similar ao projeto em análise, e de onde se destaca o seguinte trecho do :

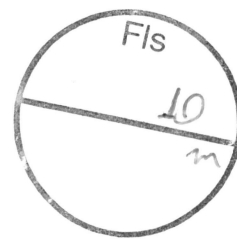
Em primeiro lugar, não se vislumbra infração aos artigos 25 da Constituição do Estado de São Paulo, pela ausência de dotação orçamentária, e 163, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem posição pacífica no sentido de que “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3599/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.2007).
(...)

Em segundo lugar, não há vício de iniciativa, porque a matéria da lei não se encaixa entre as matérias de iniciativa privativa do Governador, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, e dos Prefeitos, por força do artigo 144 da mesma Carta:
(...)

A lei questionada não trata da organização e do funcionamento de órgãos da Administração Municipal, tampouco lhes atribui novas competências.

⁴ TJ/SP, ADI nº 2262672-89.2024.8.26.0000, rel. Des. Silvia Rocha, jul. 11/12/2024;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Já compete à rede pública municipal de saúde dispensar medicamentos a pacientes que apresentem receitas médicas subscritas por profissionais do SUS e o que a nova lei prevê é, apenas, a possibilidade de tais medicamentos também serem fornecidos a usuários previamente cadastrados em Unidade Básica de Saúde, que exibam prescrições de profissionais de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, o que não caracteriza nova atribuição.

Em qualquer caso, o fármaco deve constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

O fato de a lei, em princípio, acarretar novas despesas para a Administração não implica inconstitucionalidade, porque, como o Supremo Tribunal Federal definiu, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (tese de repercussão geral nº 917) (grifei)

Eventuais despesas resultantes da execução da lei não se enquadram no conceito de despesa obrigatória, para a aplicação da regra do artigo 113 do ADCT, porque não há certeza da sua existência e reiteração periódica.

(...)

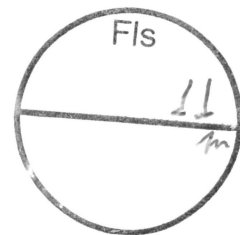
Depois, embora o tema não seja novo e haja precedentes respeitáveis do C. Órgão Especial em sentido oposto (ADIN nº 2073952-46.2021.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 01.11.2021; e ADIN nº 2144003-87.2018.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. 12.12.2018), que se basearam na premissa de que leis de iniciativa parlamentar com semelhante objeto transgridem o princípio da separação dos poderes e motivaram a decisão de fls. 62/65, entendo que a lei impugnada não suscita ingerência do Poder Legislativo na órbita de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, inapropriadamente, na gestão administrativa e na prestação de serviço público na área da saúde.

É certo que a lei impugnada amplia o rol de beneficiários da assistência farmacêutica municipal, admitindo receitas médicas não originadas no Sistema Único de Saúde, e é capaz de gerar sensível aumento de despesa.

A lei, contudo, é genérica, porque se limita a reconhecer o direito e a definir os requisitos essenciais ao seu exercício, sem ditar como o Poder Executivo deverá agir, para implementá-la, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas.

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

(...)



Câmara Municipal de Itapeva

**Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico**

A Constituição Federal reputa a saúde como direito social e fundamental (artigo 6º, caput), e dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196).

Diz, além disso, que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade” (artigo 198).

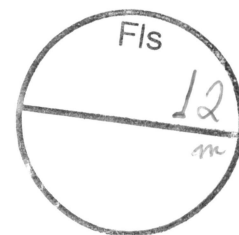
Vê-se, desde logo, que a Constituição Federal assegura acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde e atendimento integral no Sistema Único de Saúde.

Dispõe, também, a Constituição, que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conjuntamente, “cuidar da saúde e assistência pública” (artigo 23, II), assim como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a “proteção e defesa da saúde” (artigo 24, XII), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, quando houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II). Segundo o artigo 30, VII, da mesma Carta, os Municípios devem “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, VII)

Na esfera federal, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, inclui, no rol de competências do Sistema Único de Saúde, a prestação de “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (artigo 6º, I, “d”, g.n.), que consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (artigo 19-M, I), e na “oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado” (artigo 19- M, II).

Partindo de tais diretrizes, a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, instituiu a “Política Nacional de Medicamentos” e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 6 de maio de 2004, aprovou a “Política Nacional de Assistência Farmacêutica”.

O Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, regulamentou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispondo “sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa”, e estabeleceu, no que diz respeito ao caso, que:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

“Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS. § 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem. § 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.”

Após decisões do Supremo Tribunal Federal que, na época, consideraram que a obtenção de medicamentos, no SUS, dependia de prescrição de médico do próprio sistema (STA 328 AgR, rel. Min. Cezar Peluso, j. 24.06.2010; e STA 334 AgR, rel. Cezar Peluso, j. 24.06.2010), o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.928, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os §§ 1º e 2º do artigo 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, nos seguintes termos:

“PORTARIA Nº 2.928, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

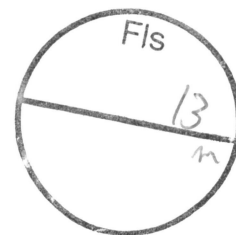
Considerando que a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, insere-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da alínea “d” do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a garantia do usuário de acesso universal e igualitário à assistência terapêutica integral, nos termos do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; e

Considerando o disposto na Portaria nº 184/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que versam sobre a possibilidade dos entes federativos ampliarem o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública a justifiquem, e a competência do Ministério da Saúde de estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que respeitadas as regulamentações dos Componentes



Câmara Municipal de Itapeva

**Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico**

da Assistência Farmacêutica definidas pelo SUS e as pactuações realizadas nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB);

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, as documentações oriundas de serviços privados de saúde também serão aceitas no caso de dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

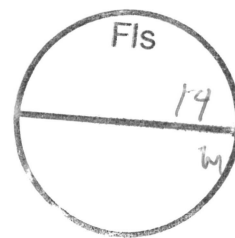
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA"

Como se vê, o acesso ao serviço público de assistência farmacêutica, provido pelo Sistema Único de Saúde, o SUS, não depende, necessariamente, de prescrição de profissional do próprio sistema, mas pode se dar mediante a apresentação de documentação privada, isto é, de receitas de médicos (aqui incluídos cirurgiões-dentistas e outros profissionais habilitados) ou de serviços particulares, desde que observadas as regulamentações pertinentes.

Na esfera estadual, a Constituição Bandeirante estatui, na mesma linha, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado" (artigo 219, caput), e que "Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante", entre outros princípios "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis" e "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde" (artigo 219, parágrafo único, 2 e 4).

A Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, que "Estabelece o Código de Saúde do Estado", prevê, é verdade, que as farmácias das unidades básicas de saúde e dos prontos-socorros públicos fornecerão medicamentos gratuitos apenas "aos pacientes nele atendidos" (artigo 24, § 8º), e a Lei Estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos", garante o "acesso universal e igualitário dos usuários do Sistema Único de Saúde SUS aos medicamentos essenciais e aos medicamentos especiais e de alto custo, bem como aos demais medicamentos, nos termos do § 8º, do artigo 24, da Lei Complementar n. 791/95" (grifei), o que poderia levar à conclusão de que a lei de Catanduva é inconstitucional, por destoar do modelo estadual.

Nada obstante, as Constituições Federal e do Estado qualificam o direito social e fundamental à saúde (de que decorre o direito à assistência farmacêutica) como universal, integral e igualitário pelo que não faria sentido restringir o fornecimento de medicamentos essenciais apenas a pessoas atendidas em serviços de saúde do SUS ou que tivessem receitas subscritas por médicos do próprio sistema, a Constituição Federal confere razoável margem de ação aos Municípios, em matéria de proteção à saúde, permitindo-lhes organizar o sistema local, o Ministério da Saúde já estabeleceu que os entes federativos podem ampliar o acesso de seus cidadãos à assistência farmacêutica, admitindo prescrições emanadas de serviços privados, e o próprio Estado de São Paulo, ao fixar as "diretrizes para dispensação de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde", na Deliberação CIB 72, de 20 de dezembro de 2013, da sua Coordenadoria de Planejamento de Saúde, não exigiu a apresentação de receita subscrita por profissional



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

do SUS, mas, apenas, prescrição “realizada por profissional legalmente habilitado”, identificado por seu nome e número de inscrição no respectivo conselho regional, por carimbo e assinatura, e pelo endereço do seu local de trabalho (artigos 2º e 3º, “f” a “h”; esta e outras normas estaduais relativas ao tema disponíveis em: <https://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/aceso-rapido/medicamentos>). Tanto é assim que a Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, como exemplo, elaborou “Manual de Assistência Farmacêutica”, baseado na Política Nacional de Medicamentos e na Política Nacional de Assistência Farmacêutica, como parte da Política Nacional de Saúde (Lei nº 8.080/1990), esclarecendo que “As farmácias da Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde dispensam medicamentos prescritos em receitas tanto do SUS quanto do setor privado (...) que estejam de acordo com a Portaria SMS.G 82/2015 que norteia as diretrizes para a prescrição e dispensa de medicamentos na Rede de Atenção Básica e de Especialidades”, sendo “necessário apresentar o cartão SUS do paciente, que é feito na própria Unidade de Saúde mediante a apresentação do documento de identificação”, e que, em relação ao “Componente Especializado de Assistência Farmacêutica” (medicamentos de alto custo), da mesma maneira, “Todos os pacientes são atendidos (prescrições do SUS ou “particulares”, de convênios médicos), desde que a indicação dos medicamentos esteja de acordo com os Protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde” (fls. 46/47; 3ª ed., 2016; disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/ManualAssistenciaFarmaceutica.pdf>).

Nesse cenário, longe de inovar na ordem jurídica e ingressar na seara privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei em foco não destoa do modelo federal e destina-se apenas a concretizar o direito social e fundamental à saúde, já previsto nas Constituições Federal e Estadual, ou, mais especificamente, o direito à assistência farmacêutica, descartando-se, por isso, a tese autoral de violação dos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista.

Na mesma linha, a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que “não pode o Estado negar, não só o fornecimento gratuito de medicamentos, mas também de produtos, serviços ou equipamentos indispensáveis ao tratamento, mesmo quando não receitados por médico integrante do Sistema Único de Saúde” (grifei) (10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1016069-13.2022.8.26.0037, rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 21.07.2023), e que a “prescrição do fármaco por médico particular (...) não obsta a dispensação do medicamento” (1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1007048-28.2023.8.26.0053, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 28.07.2023).

Sobre temas correlatos, anoto, ainda, outros precedentes deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.088/2023, DO MUNICÍPIO DE SALTO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, LEI ESSA QUE CRIA O PROGRAMA «FARMÁCIA CIDADÃ PARA ACESSO A MEDICAMENTOS NO ÂMBITO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA». - Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre políticas públicas com o escopo de garantir a efetivação do direito à saúde, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem acercao regime jurídico de servidores públicos. - A falta de indicação da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

fonte de custeio não é motivo de inconstitucionalidade da lei, mas somente de sua inaplicabilidade no exercício financeiro corrente (jurisprudência cônsona deste Órgão Especial, p.ex., por sua recentidade: ADI 2286446-22.2022 -Rel. Des. Campos Mello, j. 14-6-2023; ADI 2299163-66.2022 -Rel. Des. Silvia Rocha, j. 24-5-2023). - O tempo de implementação do programa, todavia, é ato de gestão administrativa do serviço público, e, tratando-se de atribuição do poder executivo, há, à sua discricionariedade, reserva de competência de deflagração do processo legislativo. Acolhimento parcial da demanda somente para excluir dos arts. 1º e 4º da Lei saltense 4.088/2023 a expressão «imediate».” (ADIN nº 2347365-40.2023.8.26.0000. rel. Des. Ricardo Dip, j. 03.07.2024, g.n.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º E 11º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 - Dispositivos legais que tratam da implementação de política pública de prevenção ao câncer Objetivo de instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente Competência legislativa concorrente Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, no particular. ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 6º, 10 E 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 Dispositivos que não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública, mas interferem sobre a função administrativa, estabelecendo normas sobre a organização, funcionamento, planejamento e atribuições da Administração e dos servidores da saúde Matéria de competência privativa do Poder Executivo Inteligência das súmulas 46 e 722 do STF - Violação, ademais, da competência privativa da União para tratar de infrações administrativas, prevista no artigo 22, I da Constituição - Inconstitucionalidade verificada notocante a tais artigos - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.” (ADIN nº 2321687-23.2023.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 03.07.2024, g.n.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Dispositivos legais que dispõem sobre a afixação de cartaz sobre os perigos da automedicação em estabelecimentos que comercializam medicamentos Objetivo de assegurar o cuidado com a saúde dos munícipes Norma que instrumentaliza e concretiza, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente Competência legislativa concorrente Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente. Inconstitucionalidade apenas do inciso IV do artigo 3º do ato normativo Imposição de penalidade de suspensão do alvará de funcionamento e sua sucessiva cassação para a hipótese de

OP
Página 9



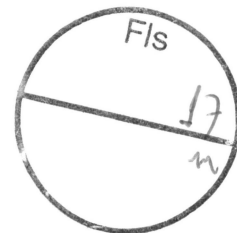
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

descumprimento da medida, que ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, produz interferência indevida no livre exercício da atividade econômica e dificulta o acesso dos munícipes consumidores a uma maior oferta de medicamentos, prejudicando a própria garantia do direito social à saúde - Ação procedente em parte." (ADIN nº 2183273-79.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 14.08.2024, g.n.);

"1. Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.106, de 5 de junho de 2023, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal de Atendimento à Gestante. 2. Arts. 1º a 3º, 5º e 6º. Concretização do direito social à saúde previsto às gestantes. Ausência de invasão às competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo ou à reserva da administração. Não configuração de inconstitucionalidade. 3. Art. 4º. Previsão de publicação periódica de protocolos e dados estatísticos. Disposição que cria atribuição específica a órgão determinado da Administração. Inconstitucionalidade reconhecida, não obstada pelo caráter meramente autorizativo da norma. Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração. Precedente. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º do diploma objurgado." (ADIN nº 2092260-28.2024.8.26.0000, rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 24.07.2024, g.n.);

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens de estabelecimentos públicos e privados" situados no Município - Alegação de afronta aos artigos 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 50, IV, e 67, VI, da Lei Orgânica do Município. - Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Não há violação do artigo 25 da Carta Estadual, porque a lei impugnada indicou a fonte de custeio das despesas dela decorrentes. E, ainda que não o tivesse feito, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Ressalvado o artigo 2º, a lei impugnada não infringe o princípio da separação dos poderes - De

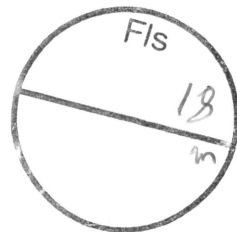


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Na mesma linha, o Órgão Especial desta Corte já decidiu que "compete a todos os poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências". - A lei impugnada não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual, mas harmoniza-se com elas, evitando dúvida razoável quanto ao seu alcance (com o que prestigia o direito à informação) e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado - Há interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e prevenindo conflitos sobre o uso de vagas de estacionamento A lei não inova na disciplina da matéria (com exceção do seu artigo 2º), não impõe obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa - Como se trata de obrigação prévia, estabelecida na Constituição, não é correto dizer que a lei gerou impacto orçamentário ou financeiro ao Município, que já estava ou deveria estar preparado para tais ações. - Não há violação da regra do artigo 113 do ADCT, porque a lei não cria despesa obrigatória. - Atribuição de interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º da lei, para assentar que as vagas preferenciais nela citadas destinam-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015. - O artigo 2º da lei é inconstitucional porque inova na disciplina da matéria, impondo sanções não previstas na legislação federal e estadual a quem infringir a regra do seu artigo 1º - Usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - Ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual - Precedentes do C. Órgão Especial -Pedido procedente em parte." (ADIN nº 2296457-76.2023.8.26.0000, rel. Des. Silvia Rocha, j. 24.04.2024); e

"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 8.738, de 3 de novembro de 2021, que modifica a Lei nº 8.236/2018, passando a obrigar a divulgação dos estoques de medicamentos distribuídos gratuitamente pelas unidades de saúde, através da Internet e via telefone Alegação de violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, XIX, alínea "a", e 144 da Constituição Estadual Artigo 1º, caput e § 1º - Vício de iniciativa que não se verifica Lei que não trata da organização e funcionamento da Administração Norma geral de publicidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual Inteligência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 917 - Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos Concretização dos princípios da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

publicidade, da eficiência, e do livre acesso à informação, que já são de observância obrigatória pela Administração Pública - A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro, conforme precedentes deste C. Órgão Especial e do E. STF Inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 1º verificada Detalhamento específico da forma e conteúdo de divulgação das informações Compete ao Poder Executivo a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público - Invasão indevida na esfera administrativa Violação da separação dos poderes Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 8.738, de 3 de novembro de 2021, do Município de Marília." (ADIN nº 2298864-26.2021.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 03.08.2022).

3. CONCLUSÃO

Considerando todos os precedentes, bem como a fundamentação jurídica acima transcrita, extraída do acórdão que conduziu à votação unânime para julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2262672-89.2024.8.26.0000, opino para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 11 de junho de 2025.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00107/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 101/2025

Ementa: DISPÕE sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

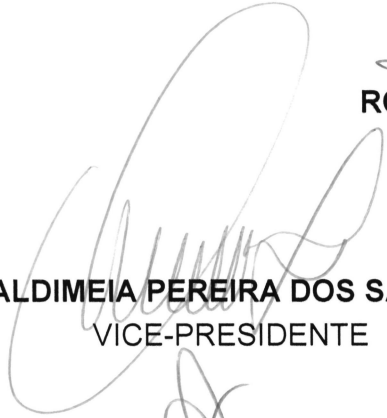
Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

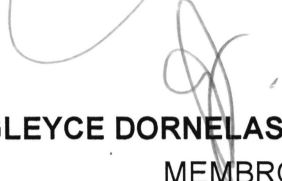
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de junho de 2025.

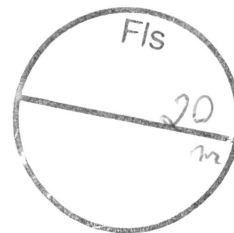

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00028/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 101/2025

Ementa: DISPÕE sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

Relator: Ronaldo Pinheiro

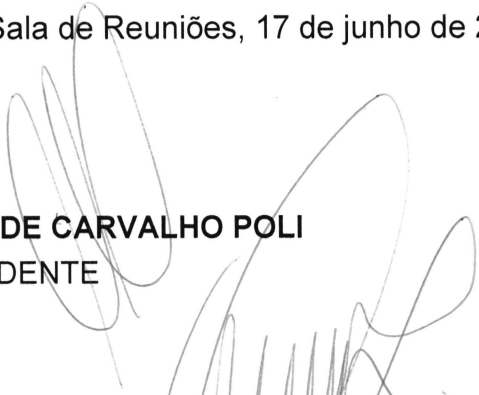
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

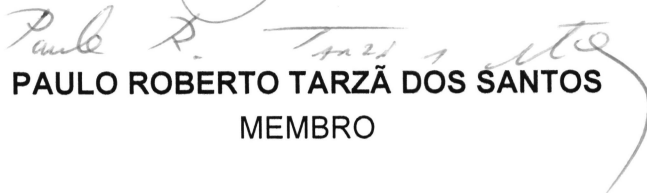
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de junho de 2025.

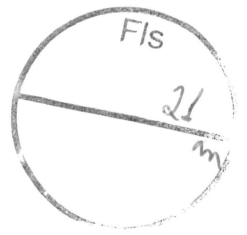
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 76/2025 PROJETO DE LEI 0101/2025

DISPÕE sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Art. 1º O Município de Itapeva/SP deverá fornecer medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Art. 2º Para conseguir o benefício o paciente deverá comprovar sua residência no Município de Itapeva e apresentar a carteira do SUS cadastrada em Unidade Básica de Saúde do Município.

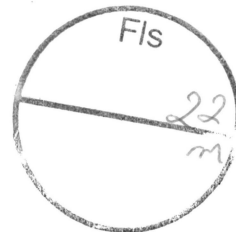
Art. 3º A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e pertencer à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS.

Parágrafo único. Os medicamentos prescritos nas receitas deverão estar de acordo com a relação Municipal, Estadual e Nacional de medicamentos essenciais e estarem disponíveis na farmácia do município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de junho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 206/2025

Itapeva, 1 de julho de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 38ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

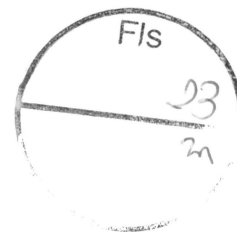
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
72/2025	90/2025	Adriana Duch Machado	Institui o Projeto Guardiã Maria da Penha e dá outras providências.
73/2025	95/2025	Júlio Ataíde	Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, no Município de Itapeva.
74/2025	96/2025	Júlio Ataíde	Institui a "Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher", nas escolas da rede Municipal de Ensino, no Município de Itapeva.
75/2025	100/2025	Tarzan	Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas"
76/2025	101/2025	Val Santos	Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.
77/2025	102/2025	Ronaldo Coquinho	Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapeva.
78/2025	58/2025	Vanderlei Pacheco	Institui o Programa de Promoção do Turismo, do Esporte e da Cultura no Município de Itapeva.
79/2025	84/2025	Ronaldo Coquinho	Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 101/2025**, que “*DISPÕE sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.*”, foi aprovado em 1ª votação na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho de 2025, e, em 2ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de junho de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.291, DE 28 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Itapeva/SP deverá fornecer medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Art. 2º Para conseguir o benefício o paciente deverá comprovar sua residência no Município de Itapeva e apresentar a carteira do SUS cadastrada em Unidade Básica de Saúde do Município.

Art. 3º A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e pertencer à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS.

Parágrafo único. Os medicamentos prescritos nas receitas deverão estar de acordo com a relação Municipal, Estadual e Nacional de medicamentos essenciais e estarem disponíveis na farmácia do município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.292, DE 28 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapeva.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis) meses uma planilha com o número total de árvores

cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.293, DE 28 DE JULHO DE 2025

Determina que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, sejam destinadas as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que 10% das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP serão destinadas a pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º Não será exigida escolaridade mínima nem experiência prévia para a contratação das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os contratados nos termos do artigo 1º terão um prazo de 6 (seis) meses para iniciar seus estudos, com apoio e incentivo da empresa contratante e da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP.

Art. 4º A não observância deste disposto acarretará penalidades à empresa terceirizada, que poderá ser multada e ter sua participação em futuros processos de licitação comprometida.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não incide sobre os contratos em curso, aplicando-se apenas aos contratos que vierem a ser celebrados após a publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de julho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.290, DE 28 DE JULHO DE 2025

Estabelece as diretrizes para a